



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N. 0201, DE 2023

O Projeto de Lei n. 0201, de 2023, passa a tramitar com a seguinte redação:

O art. 1º do Projeto de Lei n. 0201, de 2023, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 101-C. Ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – as saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo, quando adquirido por pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante for superior ao valor de que trata o § 2º do Convênio ICMS 38, de 30 de março de 2012, desde que o preço sugerido não ultrapasse a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), incluídos os tributos incidentes, poderá ser aplicada a isenção parcial do ICMS, limitada à parcela da operação no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).”

Sala das Sessões,

**Napoleão Bernardes,**  
Deputado Estadual



## JUSTIFICAÇÃO

A atualização prevista neste instrumento acessório busca atualizar o valor relacionado a isenção do ICMS do veículo instituído pelo PCD em consonância a atualização do Convênio CONFAZ autorizativo n. 0147, publicado em 29 de setembro de 2023 (anexo).

Sala das Sessões,

**Napoleão Bernardes,**  
Deputado Estadual



ANEXO  
CONFAZ N. 147, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023<sup>1</sup>

## CONVÊNIO ICMS Nº 147, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023

Publicado no DOU de 03.10.2023



Altera o Convênio ICMS nº 38/12, que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autistas.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 190ª Reunião Ordinária, realizada no Rio de Janeiro, RJ, no dia 29 de setembro de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte CONVÊNIO

**Cláusula primeira** Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS nº 38, de 30 de março de 2012, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o § 9º da cláusula primeira:

“§ 9º Ao veículo automotor novo, cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante for superior ao valor de que trata o § 2º desta cláusula, desde que este preço sugerido não ultrapasse a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), incluídos os tributos incidentes, poderá ser aplicada a isenção parcial do ICMS, limitada à parcela da operação no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), sendo vedado o fracionamento da nota fiscal.”;

II - o Anexo I:

### “ANEXO I

|  |           |        |                   |          |
|--|-----------|--------|-------------------|----------|
| IDENTIFICAÇÃO DO FISCO   |           |        |                   |          |
| AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO COM ISENÇÃO DE ICMS  |           |        |                   |          |
| PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, VISUAL, MENTAL SEVERA OU PROFUNDA, SÍNDROME DE DOWN OU AUTISTA. CONVÊNIO ICMS 38, DE 30 DE MARÇO DE 2012 |           |        |                   |          |
| Em _____   |           |        |                   |          |
| NOME DO(A) REQUERENTE  |           |        | CPF Nº            |          |
| RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.  |           | NÚMERO | ANDAR, SALA, ETC. |          |
| BAIRRO/DISTRITO  | MUNICÍPIO | UF     | CEP               | TELEFONE |

<sup>1</sup> [https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2023/CV147\\_23](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2023/CV147_23)



|  |   |  |  |        |
|--|---|--|--|--------|
|  |   |  |  | E-MAIL |
| TENDO EM VISTA O REQUERIMENTO APRESENTADO PELO(A) INTERESSADO(A) ACIMA IDENTIFICADO(A) E DOCUMENTOS ANEXOS:  |   |  |  |        |
| 1. RECONHEÇO O DIREITO À ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS - INSTITUÍDA PELO CONVÊNIO ICMS Nº 38, DE 30 DE MARÇO DE 2012, E RESPECTIVA LEGISLAÇÃO ESTADUAL; |   |  |  |        |
| 2. AUTORIZO A AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR NOVO, NAS CONDIÇÕES DISPOSTAS NO CONVÊNIO ICMS Nº 38/12, DESDE QUE O VALOR DO VEÍCULO NÃO SEJA SUPERIOR A R\$ 120.000,00 (CENTO E VINTE MIL REAIS);   |   |  |  |        |
| 3. CASO O VALOR DO VEÍCULO SEJA SUPERIOR A R\$ 70.000,00 (SETENTA MIL REAIS), HAVERÁ ISENÇÃO PARCIAL DE ICMS, LIMITADA À PARCELA DA OPERAÇÃO NO VALOR DE R\$ 70.000,00 (SETENTA MIL REAIS), CONFORME CONVÊNIO ICMS Nº 38/12, CLÁUSULA PRIMEIRA, § 9º.                      |   |  |  |        |
|  |   |  |  |        |
|  | ASSINATURA / CARIMBO / DATA / MATRÍCULA DA<br>AUTORIDADE COMPETENTE |  |  |        |
|  |   |  |  |        |
| OBS: A OCORRÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA CLÁUSULA QUINTA DO CONVÊNIO ICMS 38, DE 30 DE MARÇO DE 2012, ACARRETARÁ O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DISPENSADO, COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E ACRÉSCIMOS LEGAIS, SEM PREJUÍZO DAS SANÇÕES PENAS CABÍVEIS.            |   |  |  |        |
| 1ª VIA - INTERESSADO(A)  |   |  |  |        |
| 2ª VIA - FABRICANTE  |   |  |  |        |
| 3ª VIA - CONCESSIONÁRIA  |   |  |  |        |
| 4ª VIA - FISCO - DEVERÁ CONTER O RECIBO DA 1ª, 2ª e 3ª VIAS ASSINADO PELO(A) INTERESSADO(A)  |   |  |  |        |
| ESTE DOCUMENTO SÓ TEM VALIDADE SE FOR O ORIGINAL.  |   |  |  |        |
|  |   |  |  |        |



**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Presidente do CONFAZ – Robinson Sakiyama Barreirinhas, em exercício, Acre – José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas – Franciso Luiz Suruagy Motta Cavalcanti, Amapá – Robledo Gregório Trindade, Amazonas – Alex Del Giglio, Bahia – Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará – Fabrízio Gomes Santos, Distrito Federal – Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo – Benício Suzana Costa, Goiás – Renata Lacerda Noletto, Maranhão – Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso – Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul – Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais – Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará – René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba – Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná – Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco – Artur Delgado de Souza, Piauí – Maria das Graças Moraes Moreira Ramos, Rio de Janeiro – Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte – Jane Carmen Carneiro e Araújo, Rio Grande do Sul – Ricardo Neves Pereira, Rondônia – Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima – Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina – Ramon Santos de Medeiros, São Paulo – Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe – Laércio Marques da Afonseca Junior, Tocantins – Marcia Mantovani.



### QUADRO COMPARATIVO

| Texto Original   | Emenda Modificativa  |
|--|--|
| <p>“Art. 101-C. Ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – as saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo, quando adquirido por pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante for superior ao valor de que trata o § 2º do Convênio ICMS 38, de 30 de março de 2012, desde que o preço sugerido não ultrapasse a R\$ <b>100.000,00</b> (cem mil reais), incluídos os tributos incidentes, poderá ser aplicada a isenção parcial do ICMS, limitada à parcela da operação no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).”</p> | <p>“Art. 101-C. Ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – as saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo, quando adquirido por pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante for superior ao valor de que trata o § 2º do Convênio ICMS 38, de 30 de março de 2012, desde que o preço sugerido não ultrapasse a R\$ <b>120.000,00</b> (cento e vinte mil reais), incluídos os tributos incidentes, poderá ser aplicada a isenção parcial do ICMS, limitada à parcela da operação no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).”</p> |